



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007122/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.619 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente SERGIO PAULO BYDLOWSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. ESTRITA LEGALIDADE. A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reestabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 420,00.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2007, Ano Calendário 2006, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas com Despesas Médicas, Dependente e Instrução.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no Lançamento, de fls. 16/22.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/07, alegando, em síntese:

- 1) Nulidade da notificação de lançamento por ausência dos requisitos exigidos para sua elaboração e validade nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 11, não havendo que se alegar a excludente do parágrafo único por não possuir correlação dos processos eletrônicos com a notificação imposta;
- 2) Desrespeito à Constituição Federal ao não juntar qualquer prova documental que comprove a ausência de manifestação do contribuinte diante da intimação fiscal alegando que não foram dados meios de defesa;
- 3) As deduções estão de acordo com os índices estabelecidos pela legislação;
- 4) A documentação anexa comprova a existência e declaração de dois dependentes;
- 5) Imposição de multa excessiva, sem fundamentação jurídica aceitável, não observância do princípio da razoabilidade;
- 6) Requer seja declarada mera advertência prontamente atendida pelo contribuinte.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário:2006

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO SEM ASSINATURA.

INOCORRÊNCIA.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, nos termos do art. 11, IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. CIÊNCIA.

O não atendimento ao termo de intimação fiscal, quando cientificado ao contribuinte, enseja o lançamento de ofício.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA.

Comprovada a relação de dependência nos termos da legislação pertinente, restabelece-se a dedução pleiteada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA

Comprovadas as despesas de instrução com dependente, restabelece-se a dedução pleiteada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados documentos com todos os requisitos legais e comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício aplicada está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% legalmente previsto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que todas as despesas médicas questionadas foram devidamente comprovadas e que a multa de ofício cobrada é desproporcional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 36.993,80.

Em relação às glosas referentes ao profissional Joseph Medawar (fl. 43), no valor de R\$ 220,00; Elclider Pinheiro de Freitas (fl. 44), no valor de R\$ 200,00, entendo que tais despesas devem ser reestabelecidas, com fundamento no entendimento exposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 23/2013.

Em relação às despesas com os profissionais Maria Inês de Souza Gandra (fl. 40), Mirian Rossi Veríssimo Romão (fl. 41) e José Brasil Araújo Filho (fl. 45) bem como acerca da argumentação sobre a desproporcionalidade da multa de ofício, sem razão o Recorrente, motivo pelo qual adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer as deduções de despesas no valor de R\$ 420,00.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital